



OFÍCIO Nº 107/2023-GAB-PREF.

São Félix do Xingu-PA, em 12 de maio de 2023.

A

Excelentíssima Senhora

ADRIANA NEVES TORRES

Vereadora Presidenta da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA,
NESTA

Assunto: **Encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 012/2023, que define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências.**

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos por meio deste encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 012/2023, de 12 de maio de 2023, que define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências.

Bem como, solicitamos que o presente projeto de lei seja apreciado em caráter de urgência, conforme o dispositivo do artigo 62 da Lei Orgânica do Município.

É o que consta para o momento e a espera de sua aprovação confiamos nessa Casa de Leis, este órgão fica a disposição para maiores esclarecimentos, a fim de que se dê a celeridade a este procedimento administrativo.

Cordialmente,



JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu

	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA PROTOCOLO GERAL
Data	16/05/2023
Horário:	_____
Servidor Responsável	


Wathylla Silva Ferreira
Diretor Legislativo
Port. n. 005/2023





MENSAGEM Nº 012/2023

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos(a) Vereadores(a).

Submetemos à apreciação dessa Casa de Leis, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 012/2023 que trata sobre **“define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei que objetiva a definir e regulamentar os benefícios eventuais no âmbito da Secretaria Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social – SEMTEPS em nosso município.

A questão social é premente e requer uma legislação específica para o enfrentamento dos problemas advindos da vulnerabilidade social, seja ela permanente ou transitória.

Outrossim, os princípios de cidadania, da isonomia e os direitos sociais e humanos estarão sendo contemplados pela presente Lei, pois ao estabelecer critérios claros acerca da concessão destes benefícios estaremos desenvolvendo uma política social mais justa e equânime.

Sendo assim, apresentamos nossa proposta para ser apreciada, analisada e, posteriormente aprovada pelos nobres vereadores.

Assim sendo, é notório o interesse público deste Projeto de Lei, razão pela qual solicitamos sua apreciação e consequente aprovação em regime de urgência.

Ficamos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas que porventura surjam, bem como, estamos abertos a sugestões e críticas, enquanto exercício legítimo da democracia e da prerrogativa de todos os que são responsáveis pela construção de uma São Félix do Xingu melhor para todos nós.

São Félix do Xingu-PA, 12 de maio de 2023.



JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012
DE 12 DE MAIO DE 2023

APROVADO

Em: 20/06/2023

Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, Estado do Pará, com fundamento na Lei Orgânica do Municipal (LOM), faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE E CRITÉRIOS

Art. 1º. Fica instituída a concessão dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social no Município de São Félix do Xingu – PA.

Art. 2º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 2011.

§ 1º. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§ 2º. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.



Art. 3º. Os Benefícios Eventuais da Assistência Social no Município São Félix do Xingu/PA serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de pecúnia, bens de consumo com a finalidade de atender pessoas e famílias em situação de risco.

§ 1º. Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos mediante parecer técnico.

§ 2º. A avaliação socioeconômica é instrumento indispensável para a concessão dos benefícios eventuais e deverá ser realizada por assistente social que compõe as equipes de referências dos equipamentos sociais; Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e/ou da Secretária Municipal de Trabalho e Promoção Social – SEMTEPS.

§ 3º. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios de renda mensal familiar ou na falta de qualquer documento, o Assistente Social responsável, terá autonomia para a concessão do benefício, mediante justificativa anexa ao parecer social.

§ 4º. Ficam vedadas as exigências de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 5º. Terão prioridade na concessão do benefício eventual, a criança, o adolescente, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a lactante e os casos de calamidade pública.

§ 6º. O município deve garantir igualdade de condições no acesso a informações e a fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta Lei, bem como os fixados supletivamente pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



§ 7º. A alteração ou inclusão de critérios para a concessão dos benefícios eventuais deverá ser aprovada através de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º. São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio natalidade;

II - Auxílio funeral;

III - Situação de vulnerabilidade temporária:

a) Auxílio alimentação

b) Auxílio passagem

c) Auxílio documento civil

IV - Situação de calamidade pública ou emergência - Auxílio aluguel social

Seção I Do Auxílio Natalidade

Art. 6º. O auxílio natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo, em prestação única destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social, devendo atender prioritariamente:

I - Às necessidades básicas do nascituro;

II - Apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido.

§ 1º. O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

§ 2º. O benefício será destinado à família que resida no município de São Félix do Xingu.



§ 3º. O benefício poderá ser solicitado a partir do 6º(sexto) mês de gestação até 30(trinta) dias após o nascimento.

§ 4º. São documentos essenciais para a concessão do benefício eventual:

I - Para solicitações feitas durante a gestação: laudo médico ou carteira da gestante, comprovando tempo gestacional;

II - Para solicitações após o nascimento: declaração de nascido vivo ou certidão de nascimento da criança;

III - Comprovante de residência no Município de São Félix do Xingu.

IV - Comprovante de renda familiar;

V - Documentos pessoais

§ 5º. Fica vedada a concessão de auxílio natalidade à família que estiver segurada pelo salário maternidade, na forma do Art. 18, I, g da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Seção II

Do Auxílio Por Morte

Art. 7º. O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em bens de consumo ou pecúnia, será concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem como objetivo atender, prioritariamente:

I - As despesas de urna funerária, velório e sepultamento, higienização do corpo e vestimenta mortuária;

II - As necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

III - Serviços de traslado de corpo dentro do município, fora do município somente via TFD pela Secretaria Executiva Municipal de Saúde.

§ 1º. O auxílio por morte será concedido nas seguintes hipóteses:

I - Falecimento de pessoa com residência comprovada no Município;

II - Falecimento de membro de família residente no Município;



III - Falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do Município.

§ 2º. São documentos essenciais para a concessão do benefício eventual:

I - Atestado de óbito;

II - Comprovante de residência no Município de São Félix do Xingu.

III - Comprovante de renda familiar;

IV - Documentos pessoais do falecido e do requerente.

Seção III

Da Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 8º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo surgimento de risco, perda e danos à integridade pessoal e familiar, que poderão decorrer:

I - Da falta de alimentação;

II - Da falta de transporte;

III - Da falta de documentação civil.

Parágrafo único. São documentos essenciais para a concessão do benefício eventual:

I - Comprovante de residência no Município de São Félix do Xingu;

II - Comprovante de renda familiar;

III - Documentos pessoais.

Subseção I

Do Auxílio Alimentação

Art. 9º. O Benefício Eventual, na forma de auxílio alimentação, destina-se a indivíduos e às famílias que vivenciarem uma eventualidade que impossibilita temporariamente o acesso à alimentação digna.



Parágrafo único. O auxílio alimentação será concedido em forma de cesta básica, uma vez por mês para a família/pessoa por um período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogados por mais 03 meses, mediante relatório social elaborado por técnico competente da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social.

Subseção II

Do Auxílio Transporte

Art. 10. O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens rodoviárias, intermunicipais e/ou interestaduais, para itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária na qual indicam necessidade de deslocamento.

§ 1º. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de São Félix do Xingu.

Subseção III

Do Auxílio à Documentação Civil

Art. 11. O benefício eventual na forma de auxílio documento civil constitui-se em:

- I - Benefício foto;
- II - Benefício documentação.

§ 1º O benefício foto destina-se ao custeio de foto no tamanho 3x4 centímetro, para a emissão de documento civil.



§ 2º Às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, será concedido o custeio para expedição de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito.

Seção IV

Da Situação de Calamidade Pública

Auxílio Aluguel Social

Art. 12. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de situação anormal advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos às famílias ou comunidades.

§ 1º O benefício eventual será concedido em forma de pecúnia ou bens de consumo.

§ 2º São documentos essenciais para a concessão do benefício eventual:

- I - Comprovante de residência no Município de São Félix do Xingu.
- II - Comprovante de renda familiar;
- III - Documentos pessoais

Art. 13. O Auxílio Aluguel Social, visa garantir acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício em pecúnia para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de até 03 (três) meses, podendo haver 01 (uma) prorrogação de acordo com a perícia técnica da Defesa Civil e Assistência Social.

Art. 14. O benefício será concedido em Situações de Emergência ou Estado e Calamidade Pública, declarados mediante Decreto Municipal e reconhecido na forma da lei.

§ 1º São condições específicas para a concessão do Auxílio Aluguel Social:



I - Que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída, consequência de inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições avaliadas mediante parecer técnico da Secretaria de Assistência Social que coloquem em risco a segurança da habitação;

II - Que a residência esteja situada em área e sob o risco iminente de desabamento ou desmoronamento;

III - Que a residência tenha sido objeto de auto de interdição da defesa civil.

§ 2º. No ato da interdição de qualquer imóvel, para fins deste benefício, deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores por meio dos técnicos da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, com identificação do responsável pela moradia.

Art. 15. Tem direito ao benefício eventual de Auxílio Aluguel Social, famílias e/ou indivíduos de baixa renda, que estejam enquadradas nas hipóteses do artigo anterior e que residam há pelo menos 1 (um) ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para concessão do Aluguel Social.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada família, a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, independente de orientação sexual

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se baixa renda a família ou indivíduo com renda mensal de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

§ 3º Além do critério de renda, a família e/ou indivíduo devem comprovar residência fixa por no mínimo 2 (dois) anos no município de São Félix do Xingu.

Art. 16. O valor máximo do Aluguel Social corresponderá mensalmente em até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família, atualizado via decreto municipal, conforme a necessidade.

Parágrafo único. Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do imóvel



locado, e, a hipótese de ser maior, a diferença será de responsabilidade do beneficiário do Aluguel Social.

Art. 17. A concessão do benefício eventual de Auxílio Aluguel Social fica condicionada à realização prévia de estudo social, por profissional técnico da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, respeitado os requisitos e condições exigidos nesta Lei.

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social:

- I - A coordenação geral, a operacionalização, o cadastro e o acompanhamento do programa, bem como a avaliação do pagamento do benefício;
- II - A elaboração de um plano de acompanhamento e monitoramento das famílias e/ou indivíduos beneficiários;
- III - Encaminhar as famílias ou indivíduos para o Cadastro Único para que realizem ou atualizem o cadastro;
- IV - O Auxílio Aluguel Social, o qual será repassado diretamente ao beneficiário, por meio de transferência ou depósito eletrônico em conta.

Art. 19. Compete ao beneficiário do Auxílio Aluguel Social:

- I - Indicar por meio de declaração de abertura de conta emitida pelo banco, a agência e o número da conta para depósito;
- II - Apresentar original do Termo de Adesão devidamente assinado pelas partes (Locador e Locatário) à Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social;
- III - Apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao vencimento;
- IV - Arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio, taxa de rescisão do contrato de locação e promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido, salvo quando tais obrigações couberem, por disposição do contrato, ao locador.



§ 1º. A Administração Pública Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, nem mesmo decorrente do mau uso ou falta de conservação do imóvel e/ou inadimplência ou descumprimento de cláusula contratual por parte do beneficiário.

§ 2º. Caso o beneficiário deixe de apresentar o comprovante ou recibo de pagamento do aluguel e não apresente justificativa por escrito, o benefício será suspenso até a apresentação dos recibos, independente de notificação. Após a regularização o beneficiário voltará a receber o benefício.

§ 3º. A partir do 2º mês de atraso na apresentação dos recibos ou comprovantes de pagamento do aluguel, consecutivos ou não, o benefício será cancelado, independente de notificação.

Art. 20. Somente poderão ser objeto de locação por esta lei, os imóveis com fins residenciais localizados no Município de São Félix do Xingu que, possuam condições de habitabilidade e/ou salubridade e que não estejam localizados em área de preservação ambiental, área pública, área de risco, projeto de rua, área invadida e/ou outra área que se caracterize irregular perante a legislação correspondente.

§ 1º A escolha do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão de responsabilidade do titular do benefício.

§ 2º Caso fique comprovado a utilização do imóvel para fins não residenciais, cabe a Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, promover a imediata suspensão do benefício, ficando a cargo do beneficiário o pagamento do aluguel do imóvel a partir da suspensão.

§ 3º O benefício voltará a ser pago, quando o beneficiário regularizar a situação do imóvel, cabendo a Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social realizar a análise e aprovação da continuidade do benefício, sendo que não haverá ressarcimento ao beneficiário de valores referente ao período em que o benefício estava suspenso.



§ 4º A reiteração da situação descrita no parágrafo 2º acarretará no cancelamento do benefício.

§ 5º A administração pública será ressarcida pelo beneficiário dos valores pagos a título de aluguel no período de utilização para fins não residenciais do imóvel, sem prejuízo de outras ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 6º O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social implicará na suspensão do beneficiário no Programa Auxílio “Aluguel Social”.

Art. 21. O benefício do Auxílio Aluguel Social cessará:

- I - Por solicitação do beneficiário a qualquer tempo;
- II - Pelo escoamento do prazo improrrogável que dispõe esta Lei;
- III - Pela extinção das condições que determinaram sua concessão,
- IV - Mediante parecer do Assistente Social – Técnico Competente;
- V - Por alterações de dados cadastrais que impliquem perda das condições de habilitação ao benefício, mediante ato justificado;
- VI - Pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;
- VII - Pela constatação de tentativa de fraude ou fraude aos objetivos do Auxílio “Aluguel Social”;
- VIII - Pelo não cumprimento das obrigações impostas pela política de assistência social;
- IX - Pelo desatendimento, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;
- X - Pela sublocação do imóvel objeto da concessão do benefício;
- XI - Pelo emprego de valores recebidos para finalidade diversa do proposto nesta Lei.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução do Auxílio Aluguel Social correrão à conta da dotação orçamentária de manutenção de Benefícios Eventuais vinculada ao Fundo Municipal de Assistência Social.



Art. 23. O Auxílio Aluguel Social será concedido nos limites estabelecidos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, observadas as dotações orçamentárias e recursos previamente destinados para este fim.

Art. 24. Observado o limite previsto no artigo anterior, na concessão do Auxílio Aluguel Social será dada preferência à família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

- I - Imóvel com maior risco de habitabilidade, conforme parecer técnico emitido pela Defesa Civil ou órgão equivalente;
- II - Presença de crianças e adolescentes;
- III - Presença de pessoas deficientes, idosos a partir de 60 anos ou doentes crônicos.

Art. 25. O Prefeito Municipal, por meio de Decreto, regulamentará o Auxílio Aluguel Social no que couber.

Art. 26. Caberá à Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, fixar os procedimentos administrativos necessários à concessão do benefício Aluguel Social, por meio de atos normativos de sua competência, em até 120 (cento e vinte) dias, da publicação desta Lei.

Art. 27. O Benefício Eventual que contempla o aluguel social e que não se enquadre nos critérios acima estabelecidos poderá ser concedido mediante justificativa ao parecer social do Assistente Social responsável.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 28. Será vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 29. Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 30. Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

Art. 31. Somente profissional da assistência social poderá autorizar a concessão do benefício eventual, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos nesta Lei.

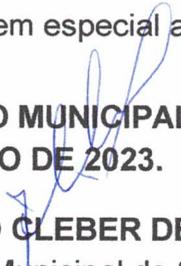
Art. 32. O controle social das despesas com os benefícios regulados por esta Lei será de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 33. O valor dos benefícios regulados por esta Lei será fixado por decreto do chefe do executivo.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta da dotação orçamentária de manutenção de Benefícios Eventuais vinculada ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 157/2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU - ESTADO DO PARÁ, EM 12 DE MAIO DE 2023.


JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu-PA



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu77bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Gabinete da Presidência

Ofício nº. 320/2023-PRES/CMSFX.

São Félix do Xingu – Pará, 6 de junho de 2023.

À

Sua Excelência o Senhor

JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES

Prefeito Municipal de São Felix do Xingu

Avenida 22 de março nº. 915 – Centro – CEP 68380-000

São Félix do Xingu – Pará

Assunto: Solicitação de intermediação para convocação de técnicos da prefeitura, em relação ao Processo n. 017/2023-CMSFX, que capeia o Projeto de Lei Complementar n. 012/2023, de 12 de maio de 2023.

Prezado Senhor Prefeito,

Atendendo à solicitação da Comissão de Seguridade Social desta Casa de Leis, venho por meio deste solicitar a Vossa Senhoria que convoque a Coordenadora da Proteção Básica e Especial, bem como o corpo Jurídico da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social - SEMTEPS, para prestar esclarecimentos em reunião, a ser realizada na próxima segunda-feira às 09h00, sobre o **Projeto de Lei Complementar n. 012/2023, de 12 de maio de 2023**, que "Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências".

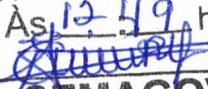
Ressaltamos que o objetivo desta solicitação é obter esclarecimentos técnicos para embasar a análise e a discussão deste projeto de lei complementar por parte dos vereadores, contribuindo assim para uma decisão consciente e informada sobre a matéria.

Agradecemos antecipadamente pela atenção e colaboração, confiantes de que contamos com o indispensável apoio de Vossa Senhoria para a realização deste importante trabalho.

Encaminhamos ainda cópia da solicitação em anexo.

Atenciosamente,


Ver. **Adriana Neves Torres** (SD)
Presidente da CMSFX

PROTOCOLO
Secretaria Municipal
de Governo
Recebi em: 06/06/2023
Às 12:59 hrs

SEMAGOV



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo M. Jorge nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Comissão de Seguridade Social (CSS)

Ofício nº. 001/2023-CSS/CMSFX.

São Félix do Xingu – Pará, 6 de junho de 2023.

A

Sua Senhoria a Senhora

ADRIANA NEVES TORRES

Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu - PA

São Félix do Xingu – Pará

Assunto: Solicitação de intermediação para convocação de técnicos da prefeitura, em relação ao Processo n. 017/2023-CMSFX, que capeia o Projeto de Lei Complementar n. 012/2023, de 12 de maio de 2023, originário do Poder Executivo.

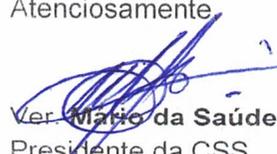
Prezada Sra. Presidente,

Com nossos respeitosos cumprimentos, nos dirigimos a Vossa Senhoria enquanto membros da Comissão de Seguridade Social desta Casa de Leis, para solicitar que sejam convocados, através do seu intermédio, a Coordenadora da Proteção Básica e Especial, bem como o corpo Jurídico da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social - SEMTEPS, para prestar esclarecimentos, em reunião a ser realizada segunda-feira às 09h00, sobre o Projeto de Lei Complementar n. 012/2023, de 12 de maio de 2023, que "Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências".

Ressaltamos que o objetivo desta solicitação é obter esclarecimentos técnicos para embasar a análise e a discussão deste projeto de lei complementar por parte dos vereadores, contribuindo assim para uma decisão consciente e informada sobre a matéria.

Agradecemos antecipadamente pela atenção e colaboração, confiantes de que contamos com o indispensável apoio de Vossa Senhoria para a realização deste importante trabalho.

Atenciosamente


Ver. **Matão da Saúde** (PSD)
Presidente da CSS


Ver. **Mária Edna de O. Silva** (PSDB)
Relatora


Ver. **Irmão Zezé** (CID)
Membro



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 017/2023.

Projeto de Lei de Complementar nº 012/2023.

Autor: Prefeito Municipal de São Félix do Xingu.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO

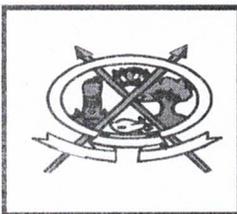
1.1. O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Prefeito Municipal, busca definir e regulamentar os benefícios eventuais no âmbito da Secretaria Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social (SEMTEPS) no município de São Félix do Xingu/PA.

1.2. O projeto propõe a definição da natureza, finalidade e critérios para a concessão dos benefícios eventuais, que compreendem: auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio alimentação, auxílio passagem, auxílio documento civil, situação de calamidade pública ou emergência, auxílio aluguel social.

2. DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA.

2.1. A competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, como o pagamento dos servidores públicos municipais e a organização dos serviços públicos, está assegurada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

2.2. Quanto ao tema objeto do processo, o artigo 204 da Constituição Federal estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e em conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos em lei.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

3. QUANTO A ANÁLISE DA FORMA DA LEI.

3.1. No que se refere à natureza da norma em discussão, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar em questão é uma forma adequada de regulamentação, pois ele busca estabelecer critérios e normas mais detalhados sobre uma matéria já prevista em uma lei geral. no caso, a política municipal de assistência social.

3.2. O projeto de lei complementar se apresenta em conformidade com os princípios hierárquicos das normas jurídicas, pois visa regulamentar e especificar, não contradizendo ou revogando normas de hierarquia superior.

3.3. Portanto, a forma do projeto de lei está correta no que se refere à hierarquia das leis.

4. DA ANÁLISE DA MATÉRIA.

4.1. O projeto traz a definição de benefícios eventuais de maneira clara e específica, proporcionando maior previsibilidade e segurança jurídica.

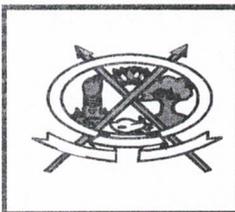
4.2. Os benefícios eventuais, conforme estabelecidos neste projeto, parecem estar alinhados com os princípios da assistência social, já que buscam garantir o mínimo existencial e amparar quem deles necessitar em situações de vulnerabilidade social.

4.3. A regulamentação dos critérios para a concessão desses benefícios é uma ação positiva, pois permite a implementação da política de assistência social de maneira eficaz e transparente.

4.4. A existência de legislação específica acerca do tema reforça a necessidade de regulamentação da matéria em nosso município, a fim de se adequar à legislação superior e promover a aplicação efetiva dos benefícios eventuais em âmbito local.

5. DA DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

5.1. O interesse público na definição e regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social é notório. Tais benefícios representam um instrumento de proteção e amparo às pessoas em situação de vulnerabilidade



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

social, auxiliando-as a superar situações de dificuldade e promovendo sua dignidade e inclusão social.

5.2. A efetiva implementação desses benefícios no município de São Félix do Xingu/PA é, portanto, uma forma de garantir a realização dos direitos sociais dos cidadãos, o que é uma das finalidades precípuas do Estado, conforme previsão constitucional.

5.3. A proposta de lei traz clareza e especificidade às regras para a concessão dos benefícios, promovendo a transparência e a eficiência na execução da política municipal de assistência social. Isso também confere maior segurança jurídica e previsibilidade aos cidadãos que venham a necessitar desses benefícios.

5.4. Além disso, a regulamentação proposta está em conformidade com a legislação superior e contribui para a adequada implementação das diretrizes nacionais de assistência social no âmbito municipal. Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em questão está alinhado com o interesse público, a promoção do bem comum e a realização dos direitos sociais.

5.5. Assim, o interesse público está presente não apenas na matéria em si, mas também na forma como ela está sendo abordada no projeto de lei. A clareza, a especificidade e a adequação às diretrizes nacionais contribuem para o alcance efetivo do objetivo da política de assistência social: a promoção da dignidade e o amparo àqueles em situação de vulnerabilidade social.

5.6. Desta feita, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.

6. DO PARECER JURÍDICO.

6.1. Em face do exposto, e considerando os entendimentos acima, o Município tem competência para legislar sobre o tema, a presente propositura é dotada de visível interesse público, sendo que as medidas resguardam o efetivo alcance efetivo do objetivo da política de assistência social: a promoção da dignidade e o amparo àqueles em situação de vulnerabilidade social.

6.2. Portanto, o projeto de lei complementar pode seguir seu trâmite legislativo, respeitando as diretrizes aqui mencionadas.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

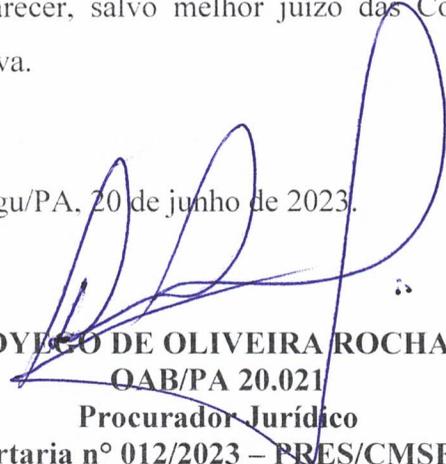
Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

6.3. A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

6.4. É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

São Félix do Xingu/PA, 20 de junho de 2023.


Diego de Oliveira Rocha
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria nº 012/2023 – PRES/CMSFX



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL N.º. 011/2023.**

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) e Seguridade Social (CSS).

PROCESSO N.º: 017/2023-CMSFX (que capeia Projeto de Lei Complementar de n. 012/2023-PM/SFX).

NATUREZA: Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências.

RELATORES: Ver. Gércica da Silva Magalhães (PSD) e Ver. Maria Edna de Oliveira Silva (PSDB).

APROVADO
Em: 20/06/23

1. RELATÓRIO:

1.1. O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Prefeito Municipal, busca definir e regulamentar os benefícios eventuais no âmbito da Secretaria Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social (SEMPTEPS) no município de São Félix do Xingu/PA.

1.2. O projeto propõe a definição da natureza, finalidade e critérios para a concessão dos benefícios eventuais, que compreendem: auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio alimentação, auxílio passagem, auxílio documento civil, situação de calamidade pública ou emergência, auxílio aluguel social.

1.3. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu pela regular tramitação do Projeto de Lei, por não haver nenhum vício de ilegalidade.

1.4. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 17 de maio de 2023, recebemos o Projeto de Lei de n.º. 012/2023-GP/SFX, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

2. DESENVOLVIMENTO:

2.1. O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Prefeito Municipal, busca definir e regulamentar os benefícios eventuais no âmbito da Secretaria Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social (SEMPTEPS) no município de São Félix do Xingu/PA.

2.2. O projeto propõe a definição da natureza, finalidade e critérios para a concessão dos benefícios eventuais, que compreendem: auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio alimentação, auxílio passagem, auxílio documento civil, e em caso de situação de calamidade pública ou emergência a concessão do auxílio aluguel social.

2.3. A forma do Projeto de Lei observa as exigências legais e regimentais, proporcionando uma estruturação lógica e coerente para a implementação das propostas.

2.4. No aspecto da competência, o Município tem o dever de legislar sobre assuntos de interesse local, em conformidade com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 20 da Lei Orgânica Municipal.

2.5. De igual modo o art. 204 da Constituição Federal estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e em conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos em lei.

2.6. Verifica-se ainda, que a adoção da forma de Projeto de Lei Complementar é uma forma adequada de regulamentação, pois ele busca estabelecer critérios e normas mais detalhados sobre uma matéria já prevista em uma lei geral, no caso, a política municipal de assistência social.

2.7. A relevância social do presente projeto de lei complementar é indiscutível. O projeto traz a definição de benefícios eventuais de maneira clara e específica, proporcionando maior previsibilidade e segurança jurídica.

2.8. Os benefícios eventuais, conforme estabelecidos neste projeto, parecem estar alinhados com os princípios da assistência social, já que buscam garantir o mínimo existencial e amparar quem deles necessitar em situações de vulnerabilidade social.

2.9. A regulamentação dos critérios para a concessão desses benefícios é uma ação positiva, pois permite a implementação da política de assistência social de maneira eficaz e transparente.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

2.10. A existência de legislação específica acerca do tema reforça a necessidade de regulamentação da matéria em nosso município, a fim de se adequar à legislação superior e promover a aplicação efetiva dos benefícios eventuais em âmbito local.

2.11. No mais, o interesse público na definição e regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social é notório. Tais benefícios representam um instrumento de proteção e amparo às pessoas em situação de vulnerabilidade social, auxiliando-as a superar situações de dificuldade e promovendo sua dignidade e inclusão social.

2.12. A efetiva implementação desses benefícios no município de São Félix do Xingu/PA é, portanto, uma forma de garantir a realização dos direitos sociais dos cidadãos, o que é uma das finalidades precípua do Estado, conforme previsão constitucional.

2.13. Como já dito a proposta de lei traz clareza e especificidade às regras para a concessão dos benefícios, promovendo a transparência e a eficiência na execução da política municipal de assistência social. Isso também confere maior segurança jurídica e previsibilidade aos cidadãos que venham a necessitar desses benefícios.

2.14. **Logo, as comissões permanentes de legislação e justiça e seguridade social entendem e são de parecer FAVORÁVEL a esse projeto de lei, pugnado pela sua APROVAÇÃO.**

2.15. Diante do cumprimento da legalidade, estas comissões se manifestam pela APROVAÇÃO do referido PLC, e para tanto, foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

2.16. Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO.

3. **CONCLUSÃO:** Concluimos pela tramitação e **aprovação** do o Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo de nº. 012/2023-GPM/SFX apresentado.

Sala das Comissões em 20 de junho de 2023.

RELATORES: Ver. Gérsica da Silva Magalhães (PSD) e Ver. Maria Edna de Oliveira Silva (PSDB).



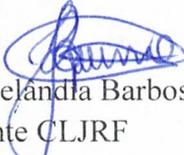
Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

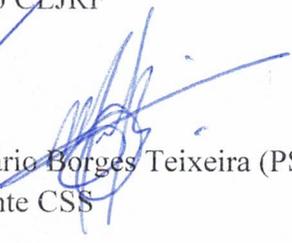
Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Seguridade

Social: Pela tramitação e **aprovação** do Projeto de Lei de nº. 012/2023-CM/SFX.

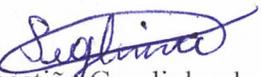

Ver. Joselândia Barbosa Aquino (PSC)
Presidente CLJRF


Ver. (a). Gércica da Silva Magalhães (PSD)
Relator (a) CLJRF


Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)
Membro CLJRF


Ver. Mário Borges Teixeira (PSD)
Presidente CSS

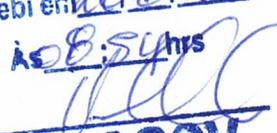

Ver. Maria Edna de Oliveira Silva (PSDB).
Relator CSS


Ver. Sebastião Goudinho de Lima (SD)
Membro CSS

	Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU Poder Legislativo
	Avenida Coronel Tancredo n.º. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644 Gabinete da Presidência

Ofício n.º. 365/2023-PRES/CMSFX.

São Félix do Xingu – Pará, 22 de junho de 2023.

PROTOCOLO
Secretaria Municipal
de Governo
Recebi em 20/06/23
ÀS 08:54hrs

SEMAGOV

À
Sua Senhoria o Senhor
JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Felix do Xingu
Avenida 22 de março n.º. 915 – Centro – CEP 68380-000
São Félix do Xingu – Pará

Assunto: encaminhamento de **Autógrafo n.º. 011/2023-MD/CMSFX**, sobre o **Projeto de Lei Complementar n. 012/2023**, de 12 de maio de 2023, que “Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências”.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, comunicamos que na **19ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo da 3ª Sessão Anual**, realizada em 20 de junho de 2023, no Plenário da Câmara Municipal deliberou pela **Aprovação**, da proposição tramitada nessa Casa sob forma do **Processo n. 013/2023-CMSFX**:

- **Projeto de Lei Complementar n. 012/2023**, de 12 de maio de 2023, que “Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências”.

Em face do acima exposto, e com base no inciso IX do artigo 37 e alínea “b” do inciso XXI do artigo 40 do RI, encaminhamos o **Autógrafo n. 011/2023-MD/CMSFX** já devidamente compatibilizado para que sejam tomadas as providências que julgar necessária, respeitadas as medidas exaradas no artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

É o que consta para o momento.


Ver. **Adriana Neves Torres** (SD)
Presidente da CMSFX



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

Autógrafo n. 011/2023-MD/CMSFX.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU** – Estado do Pará, faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e com base no inciso IX do Artigo 37 do Regimento Interno e publica o seguinte Autógrafo:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 12 DE MAIO DE 2023

Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, Estado do Pará, com fundamento na Lei Orgânica do Municipal (LOM), faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, FINALIDADE E CRITÉRIOS

Art. 1º. Fica instituída a concessão dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social no Município de São Félix do Xingu – PA.

Art. 2º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 2011.
§ 1º. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§ 2º. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais da Assistência Social no Município São Félix do Xingu/PA serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de pecúnia, bens de consumo com a finalidade de atender pessoas e famílias em situação de risco.

CÂMARA MUN. DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA

PUBLICADO

Em 24/06/2023

Wathylla Silva Ferreira
Diretor Legislativo
Port. n. 005/2023



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

§ 1º. Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos mediante parecer técnico.

§ 2º. A avaliação socioeconômica é instrumento indispensável para a concessão dos benefícios eventuais e deverá ser realizada por assistente social que compõe as equipes de referências dos equipamentos sociais; Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e/ou da Secretária Municipal de Trabalho e Promoção Social – SEMTEPS.

§ 3º. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios de renda mensal familiar ou na falta de qualquer documento, o Assistente Social responsável, terá autonomia para a concessão do benefício, mediante justificativa anexa ao parecer social.

§ 4º. Ficam vedadas as exigências de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 5º. Terão prioridade na concessão do benefício eventual, a criança, o adolescente, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a lactante e os casos de calamidade pública.

§ 6º. O município deve garantir igualdade de condições no acesso a informações e a fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta Lei, bem como os fixados supletivamente pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º. A alteração ou inclusão de critérios para a concessão dos benefícios eventuais deverá ser aprovada através de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º. São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio natalidade;

II - Auxílio funeral;

III - Situação de vulnerabilidade temporária:

a) Auxílio alimentação

b) Auxílio passagem

c) Auxílio documento civil

IV - Situação de calamidade pública ou emergência - Auxílio aluguel social

Seção I

Do Auxílio Natalidade

Art. 6º. O auxílio natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo, em prestação única destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social, devendo atender prioritariamente:

I - Às necessidades básicas do nascituro;

II - Apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

§ 1º. O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

§ 2º. O benefício será destinado à família que resida no município de São Félix do Xingu.

§ 3º. O benefício poderá ser solicitado a partir do 6º(sexto) mês de gestação até 30(trinta) dias após o nascimento.

§ 4º. São documentos essenciais para a concessão do benefício eventual:

I - Para solicitações feitas durante a gestação: laudo médico ou carteira da gestante, comprovando tempo gestacional;

II - Para solicitações após o nascimento: declaração de nascido vivo ou certidão de nascimento da criança;

III - Comprovante de residência no Município de São Félix do Xingu.

IV - Comprovante de renda familiar;

V - Documentos pessoais

§ 5º. Fica vedada a concessão de auxílio natalidade à família que estiver segurada pelo salário maternidade, na forma do Art. 18, I, g da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Seção II

Do Auxílio Por Morte

Art. 7º. O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em bens de consumo ou pecúnia, será concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem como objetivo atender, prioritariamente:

I - As despesas de urna funerária, velório e sepultamento, higienização do corpo e vestimenta mortuária;

II - As necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

III - Serviços de traslado de corpo dentro do município, fora do município somente via TFD pela Secretaria Executiva Municipal de Saúde.

§ 1º. O auxílio por morte será concedido nas seguintes hipóteses:

I - Falecimento de pessoa com residência comprovada no Município;

II - Falecimento de membro de família residente no Município;

III - Falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do Município.

§ 2º. São documentos essenciais para a concessão do benefício eventual:

I - Atestado de óbito;

II - Comprovante de residência no Município de São Félix do Xingu.

III - Comprovante de renda familiar;

IV - Documentos pessoais do falecido e do requerente.

Seção III

Da Situação de Vulnerabilidade Temporária



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

Art. 8º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo surgimento de risco, perda e danos à integridade pessoal e familiar, que poderão decorrer:

- I - Da falta de alimentação;
- II - Da falta de transporte;
- III - Da falta de documentação civil.

Parágrafo único. São documentos essenciais para a concessão do benefício eventual:

- I - Comprovante de residência no Município de São Félix do Xingu;
- II - Comprovante de renda familiar;
- III - Documentos pessoais.

Subseção I
Do Auxílio Alimentação

Art. 9º. O Benefício Eventual, na forma de auxílio alimentação, destina-se a indivíduos e às famílias que vivenciarem uma eventualidade que impossibilita temporariamente o acesso à alimentação digna.

Parágrafo único. O auxílio alimentação será concedido em forma de cesta básica, uma vez por mês para a família/pessoa por um período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogados por mais 03 meses, mediante relatório social elaborado por técnico competente da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social.

Subseção II
Do Auxílio Transporte

Art. 10. O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens rodoviárias, intermunicipais e/ou interestaduais, para itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária na qual indicam necessidade de deslocamento.

§ 1º. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de São Félix do Xingu.

Subseção III
Do Auxílio à Documentação Civil

Art. 11. O benefício eventual na forma de auxílio documento civil constitui-se em:

- I - Benefício foto;
- II - Benefício documentação.

§ 1º O benefício foto destina-se ao custeio de foto no tamanho 3x4 centímetro, para a emissão de documento civil.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

§ 2º Às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, será concedido o custeio para expedição de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito.

Seção IV
Da Situação de Calamidade Pública
Auxílio Aluguel Social

Art. 12. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de situação anormal advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos às famílias ou comunidades.

§ 1º O benefício eventual será concedido em forma de pecúnia ou bens de consumo.

§ 2º São documentos essenciais para a concessão do benefício eventual:

- I - Comprovante de residência no Município de São Félix do Xingu.
- II - Comprovante de renda familiar;
- III - Documentos pessoais

Art. 13. O Auxílio Aluguel Social, visa garantir acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício em pecúnia para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de até 03 (três) meses, podendo haver 01 (uma) prorrogação de acordo com a perícia técnica da Defesa Civil e Assistência Social.

Art. 14. O benefício será concedido em Situações de Emergência ou Estado e Calamidade Pública, declarados mediante Decreto Municipal e reconhecido na forma da lei.

§ 1º São condições específicas para a concessão do Auxílio Aluguel Social:

- I - Que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída, consequência de inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições avaliadas mediante parecer técnico da Secretaria de Assistência Social que coloquem em risco a segurança da habitação;
- II - Que a residência esteja situada em área e sob o risco iminente de desabamento ou desmoronamento;
- III - Que a residência tenha sido objeto de auto de interdição da defesa civil.

§ 2º. No ato da interdição de qualquer imóvel, para fins deste benefício, deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores por meio dos técnicos da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, com identificação do responsável pela moradia.

Art. 15. Tem direito ao benefício eventual de Auxílio Aluguel Social, famílias e/ou indivíduos de baixa renda, que estejam enquadradas nas hipóteses do artigo anterior e que residam há pelo menos 1 (um) ano



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para concessão do Aluguel Social.
§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada família, a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, independente de orientação sexual

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se baixa renda a família ou indivíduo com renda mensal de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

§ 3º Além do critério de renda, a família e/ou indivíduo devem comprovar residência fixa por no mínimo 2 (dois) anos no município de São Félix do Xingu.

Art. 16. O valor máximo do Aluguel Social corresponderá mensalmente em até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família, atualizado via decreto municipal, conforme a necessidade.

Parágrafo único. Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do imóvel locado, e, a hipótese de ser maior, a diferença será de responsabilidade do beneficiário do Aluguel Social.

Art. 17. A concessão do benefício eventual de Auxílio Aluguel Social fica condicionada à realização prévia de estudo social, por profissional técnico da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, respeitado os requisitos e condições exigidos nesta Lei.

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o cadastro e o acompanhamento do programa, bem como a avaliação do pagamento do benefício;

II - A elaboração de um plano de acompanhamento e monitoramento das famílias e/ou indivíduos beneficiários;

III - Encaminhar as famílias ou indivíduos para o Cadastro Único para que

realizem ou atualizem o cadastro;

IV - O Auxílio Aluguel Social, o qual será repassado diretamente ao beneficiário, por meio de transferência ou depósito eletrônico em conta.

Art. 19. Compete ao beneficiário do Auxílio Aluguel Social:

I - Indicar por meio de declaração de abertura de conta emitida pelo banco, a agência e o número da conta para depósito;

II - Apresentar original do Termo de Adesão devidamente assinado pelas partes (Locador e Locatário) à Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social;

III - Apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao vencimento;

IV - Arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio, taxa de rescisão do contrato de locação e promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido, salvo quando tais obrigações couberem, por disposição do contrato, ao locador.